



1 ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com a Reforma Trabalhista, o Judiciário irá determinar, por meio de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, acerca do Novo Processo do Trabalho.

Para o nosso estudo, a leitura dos artigos e a aplicação prática da lei é o suficiente. Mas a análise acompanhada dos novos julgados que aparecerão é imprescindível!

O Art. 111 da Constituição Federal estabelece que são órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho. Conforme se verifica, a norma constitucional vigente revogou as disposições do Art. 644 da CLT na parte que se refere a Varas do Trabalho ou Juízos de Direito.



1.1 Tribunal Superior do Trabalho

A Justiça do Trabalho, desde 1946, quando passou a integrar o Poder Judiciário, é estruturada da mesma forma, com três graus de Jurisdição, sendo certo que, desde seu início, o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

A Resolução Administrativa nº 1.295/2008 (RI) subdivide o TST da seguinte forma: Tribunal pleno, órgão especial, Seção especializada de dissídios coletivos, de dissídios individuais e oito turmas.

Composição: O Art. 111 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que:

O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O Tribunal Superior do Trabalho tem suas normas estabelecidas no seu Regimento Interno que prevê, no Art. 61, os órgãos que compõem o próprio TST, a saber: Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SEDC), Seção Especializada em Dissídio Individual (SEDI) subdividida em SEDI-1 e SEDI-2, e Turmas.

Integram o Tribunal Superior do Trabalho os juízes da carreira da Justiça do Trabalho, vindos dos Tribunais Regionais do Trabalho, os membros do Ministério Público e os da Advocacia que compõem o quinto constitucional, indicados por lista sêxtupla pelos órgãos de representação da respectiva classe, reduzida a três nomes pelo TST e finalmente escolhidos pelo Presidente da República.

▶ **Tribunal Pleno**

O Tribunal Pleno (TP) é constituído pelos Ministros da Corte, não participando das sessões solenes e das sessões ordinárias ou extraordinárias os juízes convocados (Art. 64, *caput*).

▶ **Seção Administrativa (especial)**

A Seção Administrativa (SA) é composta de 7 Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, pelo Corregedor-Geral, pelos dois Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes da Seção Administrativa comporão também outras seções do Tribunal. O quórum para funcionamento da Seção Administrativa é de 5 Ministros (Art. 65, RITST).

▶ **Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

A seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) é composta de 9 Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelos 6 Ministros mais antigos. Os Ministros do SDC integrarão também outras Seções do Tribunal. O quórum para funcionamento é de 6 Ministros (Art. 66, RITST).

1.2 Tribunais Regionais do Trabalho

Os Tribunais Regionais do Trabalho estão previstos no Art. 115 da Constituição Federal, compõem-se de, no mínimo, sete juízes, nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, recrutados, quando possível, na respectiva região, sendo um quinto entre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho e o restante entre juízes do trabalho promovidos por antiguidade e por merecimento.

Em relação à fixação do número dos juízes nos Tribunais Regionais, a Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 45/2004 ao inciso XIII do Art. 93, estabelece que em todo o Poder Judiciário, *o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.*



A Emenda Constitucional nº 45/2004, com a finalidade de assegurar o acesso à Justiça estabeleceu a criação da Justiça Itinerante para a realização de audiências e o exercício de outras funções da atividade jurisdicional nos limites da jurisdição e a descentralização dos Tribunais, constituído em câmaras regionais assegurando o acesso dos jurisdicionados em todas as fases do processo, principalmente em locais em que ainda não há tribunais regionais do trabalho, como nos estados do Acre, Tocantins, Amapá etc.



1.3 Juízes do Trabalho

A Constituição Federal, no Art. 116, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24/99, deixou certo que as Varas do Trabalho serão compostas de juiz singular, dispondo:

Art. 116. *A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.*

Na estrutura da Justiça do Trabalho, as Varas do Trabalho estão equiparadas hierarquicamente, não existindo distinções. Todas integram a primeira instância.

Ainda em relação aos juízes do trabalho, o Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 10 entende que, instalada a Vara do Trabalho, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por estes proferidas.

O Art. 113 da Constituição Federal determina que a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Em consonância com este dispositivo foi editada a Lei nº 10.770/2003 que estabelece que cada Tribunal Regional do Trabalho no âmbito de sua região, mediante ato próprio, pode estabelecer e alterar a jurisdição das Varas, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro de acordo com a necessidade de agilizar a prestação jurisdicional trabalhista.

A Lei nº 6.947/81 dispõe que a competência da Vara do Trabalho estende-se aos municípios próximos em um raio máximo de 100 quilômetros da sede, desde que existam meios de acesso e de comunicação regulares com os referidos locais.



1.4 Órgãos Auxiliares

São órgãos auxiliares as Secretarias, os Oficiais de Justiça Avaliador, Distribuidor, a Contadoria.

Cada Vara na Justiça do Trabalho terá uma secretaria, que também existirão nos Tribunais (os conhecidos “cartórios” judiciais da Justiça Comum na Justiça do Trabalho chamam-se “secretarias”).

Na Justiça do Trabalho os oficiais de justiça são chamados oficiais de justiça avaliadores, pois além de citarem para pagamento, fazem a penhora e a avaliação dos bens penhorados. Segundo disposto no Art. 721, § 2º, da CLT, o prazo para cumprimento dos mandados é de nove dias e a avaliação deve ser feita no prazo de dez dias (§ 3º do mesmo

artigo). Na falta ou impedimento do oficial de justiça avaliador, o juiz da Vara poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário (Art. 721, § 5º, da CLT).

Contadoria é o órgão auxiliar da Justiça, o qual tem a responsabilidade de efetuar os cálculos aritméticos das causas em geral, do principal e juros das condenações e qualquer cálculo determinado pelo juiz.

Na opinião de Amauri Mascaro Nascimento, “o Tribunal Superior do Trabalho é organizado com base nas seguintes regras: a) divisão dos seus órgãos escalonados para fins jurisdicionais, cumprimento do princípio do duplo grau de jurisdição e divisão do trabalho; b) quatro tipos de competência: originária quando o processo tem início perante o órgão, recursal quando o órgão atua como instância revisora de decisão proferida por órgão anterior, competência em única instância em alguns casos e competência funcional dos seus membros definida pela lei e pelo Regimento interno; c) composição: togada com o quinto constitucional com juízes provenientes das classes de advogados e do Ministério Público do Trabalho, das quais se desligam, passando a integrar a magistratura; d) escolha dos magistrados de carreira entre os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho”.

2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



A jurisdição, assim entendido o poder/dever do Estado de dizer o direito no caso concreto, é una e indivisível.

A jurisdição atua quanto se tem a violação dos direitos assegurados pelas normas jurídicas (Direito Objetivo) em função de um conflito de interesses, ou seja, pressupõe a aplicação da lei ao caso concreto. O legislador cria o Direito Objetivo, enquanto a jurisdição aplica a norma abstrata ao caso concreto, atuando na pacificação dos conflitos de interesses.

No entanto, a determinação da esfera de atribuição dos órgãos encarregados do exercício da jurisdição chama-se “competência”.

Conceito: competência é a parcela de jurisdição atribuída a cada juiz.

A competência costuma ser analisada sob os seguintes ângulos: competência material, competência em razão de **lugar** e competência **hierárquica** ou **funcional**.

A jurisdição, como expressão do poder estatal, é uma só. Cada juiz ou tribunal é investido da jurisdição. Porém, o seu exercício é distribuído, pelas normas constitucionais e ordinárias, para vários órgãos jurisdicionais. Essa distribuição se faz em função de vários critérios. De acordo com esses critérios, o órgão jurisdicional poderá exercitar a sua jurisdição em função de determinados limites, ou seja, grupo de litígios. Portanto, vamos conceituar competência como a “quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos”.

Oreste Dalazen ensina que Chiovenda agrupou em três os critérios determinantes da competência: “objetivo, funcional e territorial: Pelo critério objetivo, se fixa a competência ou pelo valor da causa (competência por valor), ou da natureza da causa (competência por matéria)”.

A competência em razão de matéria é fixada levando em conta o tipo de questão, ou a matéria, que pode ser suscitada aos órgãos da Justiça do Trabalho, e vem definida no Art. 114 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A seguir, vamos analisar todas as ações que devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho:

Competência em Razão da Matéria

I – As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A competência em **razão da matéria** foi reformulada inteiramente pela Emenda Constitucional nº 45/2004 trazendo para o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho todas as “ações oriundas da relação de trabalho”, expressão muito mais ampla do que relação de emprego.

Relação de trabalho pode ser conceituada como todo o contrato de atividade em que o prestador do serviço seja pessoa física, abrangendo eventual, autônomo, voluntário, estagiário e também todos os contratos de prestação de serviços regulados pelos Arts. 593 a 609 do novo Código Civil.

Discute-se em doutrina se a competência material da Justiça do Trabalho abrangeria as ações decorrentes da relação de consumo, uma vez que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, em alguns casos a relação de consumo também pode ter por objeto a prestação pessoal de serviços. A resposta pode ser no sentido de que a ação é proposta pelo prestador de serviços em face do consumidor visando à aplicação de normas do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de uma autêntica ação decorrente de relação de consumo e, por essa razão, escapa da competência da Justiça do Trabalho.

No entanto, se o litígio decorre não da relação de consumo, mas sim dos serviços prestados por pessoa física, em troca de remuneração, por exemplo, o não recebimento pelo prestador de serviços do valor ajustado, a competência será da Justiça do Trabalho.

Ações de servidor da Administração Pública estatutário

A Emenda Constitucional nº 45/2004, estendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações envolvendo os entes da Administração Pública. No entanto, foi concedida liminar em ADIN proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil suspendendo qualquer interpretação que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações entre servidores e o Poder Públicos vinculados à relação jurídica estatutária ou de caráter jurídico administrativo.

Trabalho parassubordinado e a competência material da Justiça do Trabalho

A competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as relações de trabalho subordinado ou relação de emprego é indiscutível. No entanto, atualmente, além do trabalho subordinado, a competência da Justiça do Trabalho também abrange o trabalho parassubordinado, o qual reflete uma posição intermediária entre o trabalho subordinado e o autônomo, com os seguintes traços característicos: continuidade, coordenação e o caráter pessoal na prestação dos serviços.

Arion Saião Romita ensina: “O trabalhador parassubordinado pode ser considerado quase sempre um contratante débil. A debilidade contratual, que constitui uma característica constante nas formas de prestação de serviços parassubordinados, justifica a tentativa de incluir esta modalidade no campo de aplicação do Direito do Trabalho. A debilidade contratual se configura não somente pela debilidade econômica, mas também pela circunstância de que o tomador de serviços tem a possibilidade de anular ou reduzir sensivelmente a liberdade contratual do prestador”.

Entre os trabalhadores parassubordinados, são elencados, além dos prestadores de trabalho associativo (sociedades em conta de participação, membros de cooperativa de trabalho, o sócio de indústria, membros de empresa familiar), os representantes comerciais, os propagandistas, agentes teatrais, cinematográficos e esportivos, corretores de toda espécie de negócios (como os corretores de imóveis), concessionários de vendas, pequenos empresários (dependentes economicamente de indústrias a que prestam colaboração contínua), profissionais liberais (como o advogado que trata de modo contínuo dos interesses de uma pessoa física, o médico de família etc.).